



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.724408/2014-97
ACÓRDÃO	2003-006.942 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS ROGERIO FERRI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2013

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INCIDÊNCIA COMPULSÓRIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998. ENTENDIMENTO SUMULADO.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 194, os titulares de serviços notariais e de registro – notários, tabeliães e oficiais de registro – ainda que investidos antes de 20 de novembro de 1994 e vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, passaram, a partir de 16 de dezembro de 1998, em razão da Emenda Constitucional nº 20/1998, à condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na categoria de contribuintes individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 71/76 interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 61/64, a qual julgou procedente o lançamento referente à Contribuição Social do segurado Contribuinte Individual pelo exercício da atividade de titular de cartório não remunerado pelos cofres públicos, considerados segurados obrigatórios da Previdência Oficial, conforme descrito no auto de infração nº 51.069.998-7, de fls. 06/16, lavrado em 07/11/2014, referente ao período de 01/2009 a 12/2013, com ciência do RECORRENTE em 18/11/2014, conforme AR de fl. 48.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor de R\$ 90.322,80, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 17/32), conforme devidamente sintetizado pela DRJ de Origem, o contribuinte informou nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF relativas aos anos calendário de 2009 a 2013 ter como ocupação principal a função de titular de cartório. Durante a fiscalização, o contribuinte confirmou que seus rendimentos são exclusivamente oriundos do Cartório, todos eles provenientes de pessoas físicas, e afirmou não ter realizado pagamentos de contribuições ao INSS no período fiscalizado, pelo fato de efetuar recolhimentos mensais à PARANAPREVIDÊNCIA.

Desta feita, a autoridade fiscal constatou a não vinculação do contribuinte ao RPPS do Estado do Paraná (PARANÁPREVIDÊNCIA), apresentou o embasamento legal pertinente, e afirmou que o titular de cartório não remunerado pelos cofres públicos é segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Na ocasião, esclareceu que a parte do dispositivo da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, que incluiu os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos como segurados do regime próprio de previdência do Estado, foi julgado inconstitucional pelo STF nos autos da ADI nº 2.791-3/PR.

As contribuições lançadas incidiram sobre a remuneração informada pelo contribuinte na ficha “*rendimentos recebidos de pessoas físicas*” das DIRPF do período, observado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. A alíquota aplicada foi de 20%. Como não houve qualquer recolhimento de contribuição ao RGPS, não houve qualquer abatimento ou ajuste a ser observado.

Assim, apurou o crédito tributário conforme planilha de fls. 26/28.

Impugnação

Devidamente intimado, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fl. 53/55, em 08/12/2014 (fl. 57). Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ Salvador/BA das razões apresentadas, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O impugnante afirma ter vínculo com o Instituto de Previdência do Estado – IPE, atualmente denominado Paraná Previdência, à qual sempre efetuou recolhimentos. Além disso, é contribuinte da previdência complementar estadual. Por ter uma função intrinsecamente ligada ao judiciário, nunca se viu como contribuinte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Afirma ainda que, se houvesse sido avisado dessa cobrança no ano de 2009, teria passado a recolher o devido. Argumenta que está sendo tratado como inadimplente, sem nunca ter sido compelido a regularizar a situação em prazo hábil.

Informa que, da renda bruta auferida, o valor do IRPF e do ISSQN alcança entre R\$ 7.000,00 e R\$ 8.000,00 por mês. Somados aos valores pagos à Paraná previdência, tais valores somam quase R\$ 10.000,00.

Propõe seja cobrado o valor mínimo de contribuição, sem acréscimo de multa..

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ Salvador/BA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 61/65):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2013

TITULAR DE CARTÓRIO. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS.

O art. 40 da Constituição, na redação que lhe foi dada pela EC nº 20, de 1998, expressamente limita o alcance dos regimes próprios de previdência social aos servidores titulares de cargo efetivo. Combinando este dispositivo com a regra do art. 236 da Constituição, que afirma serem os serviços notariais prestados em caráter privado, por delegação, emerge a conclusão de que os titulares de cartório

não estão vinculados a regime próprio de previdência social, mas sim ao Regime Geral de Previdência Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/08/2020, conforme AR de fl. 79, apresentando recurso voluntário de fls. 71/76, em 17/09/2020 (fl. 78).

Preliminarmente, entende o RECORRENTE que débito previdenciário foi fulminado pela prescrição intercorrente, eis que foi notificado do Auto de Infração em 18/11/2014, apresentou impugnação em 08/12/2014 e esta foi julgada somente em 23/07/2020. Assim, como o processo administrativo fiscal ficou aguardando decisão por mais de 05 anos, o crédito tributário teria sido fulminado pela prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN.

No mérito, afirma o que segue:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de recolhimento de contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência, cuja lei que amparava tais contribuições foi declarada inconstitucional, com efeitos *ex tunc*.

Ocorre que o recorrente vertia as contribuições ao regime próprio de previdência do estado do Paraná, obedecendo a regra estadual, pois do contrário seria compelido a fazê-lo.

Portanto, a cobrança realizada pela Fazenda se mostra em duplicidade, isso porque em estrita observância a Lei Estadual o recorrente verteu as contribuições aquele ente que a lei determinou. Ora, se já recolheu e posteriormente foi reconhecida a ilegitimidade de quem as recebeu, deve a Fazenda acionar aqueles que indevidamente receberam, sob pena de causar enriquecimento a uma das partes e em contrapartida empobrecimento indevido aquele que de boa-fé pagou.

O atuado nunca negou a pagar o devido, porém deve ser considerada a boa-fé associada a presunção de constitucionalidade da norma. Contudo, pretende a liquidação do valor com a glosa de multa e juros, porquanto contribuiu com base legal.

De outro norte, requer a compensação de valores contribuídos para previdência do estado, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da

unidade federada. 5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (Mandado de Segurança n. 28.650/RS)

Destaque-se, por oportuno, que o recorrente está providenciando a CTC junto a PARANAPREVIDÊNCIA para fins de compensação e recálculo do valor a ser pago a título de contribuições do período. Tal glosa influenciará substancialmente no valor devido, porquanto o valor principal será consideravelmente diminuído.”

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões pelas quais dele conheço.

PRELIMINAR

Prescrição Intercorrente

O RECORRENTE alega, em síntese, ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, pois o julgamento de sua impugnação teria ocorrido mais de 05 anos após a apresentação da referida defesa.

Contudo, a despeito de toda fundamentação das razões de defesa apresentada pelo RECORRENTE, é improcedente o argumento.

Sabe-se que o instituto da prescrição intercorrente não é aplicável no processo administrativo fiscal, conforme prevê a Súmula nº 11 deste CARF:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

É preciso ter em mente que não há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal haja vista que o prazo prescricional sequer começou a correr, pois a apresentação de impugnação tempestiva (e demais recursos tempestivos) suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início da contagem do prazo prescricional para a sua cobrança. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN, verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião que torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

Logo, não merece prosperar o pedido formulado pelo RECORRENTE.

MÉRITO

Vinculação ao RGPS

A controvérsia cinge-se a definir se o RECORRENTE, titular de cartório não remunerado pelos cofres públicos, estaria vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (PARANÁPREVIDÊNCIA) ou se, por força da Constituição e da legislação infraconstitucional, seria segurado obrigatório do RGPS, como contribuinte individual.

O tema objeto do recurso não é novo neste CARF. Existem diversos precedentes tratando da condição de segurado obrigatório da previdência oficial dispensada aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, inclusive nas relações envolvendo a PARANAPREVIDÊNCIA. Como exemplo, cito os seguintes acórdãos, sendo um deles, inclusive, de minha relatoria:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INCIDÊNCIA COMPULSÓRIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

Os titulares de serviços notariais e de registro — notários, tabeliães e oficiais de registro — ainda que investidos antes de 20 de novembro de 1994 e vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, passaram, a partir de 16 de dezembro de 1998, em razão da Emenda Constitucional nº 20/1998, à condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na categoria de contribuintes individuais.

(acórdão nº 2003-006.813; Relator: Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim; Sessão de 15/09/2025)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/11/2011

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTARIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

(acórdão 2005-000.134; sessão de 30/10/2023; Relatora: Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

(acórdão nº 2002-008.604; sessão de 25/07/2024; Relator: Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

(acórdão nº 2004-000.143; Relator: Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti; sessão de 28/12/2023)

Neste sentido, o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Esta matéria encontra-se, inclusive, sumulada por este Tribunal:

Súmula CARF nº 194

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.752; 9202-009.191; 9202-007.916

No presente caso, acompanho integralmente o entendimento adotado pela DRJ, por seus próprios e bem lançados fundamentos, que ora reforço.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 promoveu profunda reestruturação do sistema previdenciário, restringindo expressamente a abrangência dos Regimes Próprios de Previdência Social aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, conforme dispõe o art. 40 da Constituição Federal.

Tal comando constitucional foi reproduzido e detalhado pela Lei nº 9.717/1998, que vedou, de forma inequívoca, a manutenção em RPPS de quaisquer pessoas que não se enquadrem nessa condição jurídica específica.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

Os notários e registradores, ainda que investidos antes da Lei nº 8.935/1994, não ocupam cargo público efetivo, exercendo atividade privada por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de agentes delegados, e não de servidores públicos *stricto sensu*.

Dessa forma, eventual permissão legal anterior, prevista em legislação ordinária estadual ou federal, não subsiste frente à nova ordem constitucional, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico previdenciário incompatível com a Constituição.

A partir de 16/12/1998, inclusive para os notários e registradores admitidos antes da Lei nº 8.935/1994, a filiação ao RPPS tornou-se juridicamente impossível, impondo-se o enquadramento obrigatório no RGPS.

Entendo que a legislação previdenciária, ao dispor que enquadra-se como contribuinte individual *a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não*, é clara ao enquadrar os notários e registradores não remunerados pelos cofres públicos como segurados obrigatórios do RGPS, na categoria de contribuintes individuais, conforme:

- art. 12, V, “h”, da Lei nº 8.212/1991;
- art. 9º, V, “l”, e § 12, do Decreto nº 3.048/1999.

A opção do contribuinte por continuar recolhendo contribuições ao PARANÁPREVIDÊNCIA não tem o condão de afastar a incidência da legislação federal, nem de exonerá-lo da obrigação tributária perante o RGPS.

Conforme esclarecido pela DRJ de Origem, o entendimento ora adotado encontra pleno respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI nº 2.791-3, em que foi declarada inconstitucional a inclusão de serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos em regime próprio de previdência.

No referido julgamento, o STF afastou expressamente a possibilidade de enquadramento desses agentes no RPPS do Estado do Paraná, reforçando que tal vinculação viola o art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, entendo sem razão o RECORRENTE, devendo ser mantida a decisão da DRJ, reconhecendo a obrigatoriedade de o RECORRENTE contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período fiscalizado.

Aproveitamento de Valores Recolhidos

Por fim, o RECORRENTE pleiteia a compensação de valores contribuídos para previdência do estado. Cita jurisprudência do STJ no sentido de assegurar a contagem recíproca de tempo de serviço e resolver atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos

entre os regimes (Mandado de Segurança n. 28.650/RS) e alega que *“está providenciando a CTC junto a PARANAPREVIDÊNCIA para fins de compensação e recálculo do valor a ser pago a título de contribuições do período”*.

Contudo, não prospera o pleito do RECORRENTE de ver resolvida a compensação neste lançamento.

Conforme exposto, os recolhimentos efetuados ao regime próprio estadual não afastam a obrigação tributária perante o RGPS, tampouco autorizam compensação no âmbito deste processo administrativo, uma vez que os valores foram destinados a ente diverso da União.

Assim, eventual restituição ou compensação financeira entre regimes previdenciários deverá ser buscada perante os órgãos competentes, não interferindo na validade do lançamento ora discutido nem cabendo a esse órgão de julgamento decidir a respeito.

Mesma conclusão foi adotada neste CARF em processos semelhantes, conforme abaixo:

Acórdão nº 2002-009.288:

“Voto

(...)

Quanto à possibilidade de compensação entre regimes de previdência, cumpre observar que falece competência ao CARF para apreciar e deferir ou indeferir, uma vez que a competência deste Conselho é de julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que tratem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Acórdão nº 2005-000.064

“Voto

(...)

Quanto ao pleito do contribuinte de que os valores pagos ao ParanáPrevidência sejam transferidos para a Previdência Social, não cabe a esse órgão de julgamento decidir a respeito, devendo o contribuinte procurar os meios corretos para tanto.”

Diante do exposto, entendo sem razão o RECORRENTE em seu pleito, visto ser plenamente válido o presente lançamento pois o contribuinte é segurado obrigatório do RGPS, como exposto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim